



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10580.720492/2009-70  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **2101-000.062 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 13 de março de 2012  
**Assunto** Sobrestamento  
**Recorrente** MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, suscitada a preliminar de sobrestamento do julgamento do recurso, em virtude do RE 614406, com decisão de repercussão geral em 20/10/2010 (DJU 03/03/2011), em sobrestar o processo até que transite em julgado o acórdão do Recurso Extraordinário.

*(assinado digitalmente)*

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/03/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 29/03/

2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 29/03/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 01/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 148/193) interposto em 20 de julho de 2011 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) (fls. 139/145), do qual o Recorrente teve ciência em 15 de julho de 2011 (fl. 196), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 02/07, lavrado em 11 de fevereiro de 2009, em decorrência de classificação indevida de rendimentos na declaração de imposto de renda pessoa física, verificada nos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA IRPF.

As diferenças de remuneração recebidas pelos Magistrados do Estado da Bahia, em decorrência da Lei Estadual da Bahia n.º 8.730, de 08 de setembro de 2003, estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

MULTA DE OFÍCIO. INTENÇÃO.

A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% sobre o tributo não recolhido independe da intenção do contribuinte.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte” (fl. 139).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 148/193, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o auto de infração.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Antes de adentrar no mérito, propriamente dito, das alegações veiculadas na peça recursal, observo que o presente recurso versa a respeito de rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte.

Nesse esteio, compulsando os autos, mais especificamente no que toca ao “termo de encerramento de diligência” (fl. 86), verifico que o lançamento tributário, precisamente no que atine à alíquota aplicável, seguiu orientação fazendária firmada no Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, posteriormente ratificado também pelo Ato Declaratório nº 1/2009, editado à época da consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Referida orientação, firmada no sentido de que “no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global”, por derrogar, em última instância, o texto legal do art. 12 da Lei nº 7.713/88, foi levada à apreciação, em caráter difuso, do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema, nos seguintes termos:

“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”

(STF, RE 614.406 AgR-QO-RG, Relatora Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043, DIVULG 03/03/2011)

Com fulcro no reconhecimento da repercussão geral do tema, pois, pelo Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o Parecer PGFN nº 287/09, utilizado como fundamento para o cálculo do tributo devido na espécie, consoante se extrai do “termo de encerramento de diligência” (fl. 86), teve a sua eficácia suspensa pelo Parecer PGFN nº 2.331/10, enquanto perdurar a discussão judicial a respeito do tema.

Por essas razões, em virtude da contradição entre os termos do art. 12 da Lei nº 7.713/88 e o teor do Parecer nº 287/09, utilizado para a lavratura do auto de infração, e, especialmente, em razão do caráter vinculado do lançamento tributário, na forma preconizada pelo art. 142 do CTN, para evitar possível violação aos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, entendo por bem suspender o julgamento do recurso voluntário em espeque.

Vale frisar, nesse sentido, que, recentemente, foi alterado (Portaria MF nº 586/2010) o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), editado pela Portaria MF nº 256/09, determinando-se, explicitamente, o sobrestamento ex

*officio* dos recursos nas hipóteses em que reconhecida a repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal.

A este respeito, confira-se o teor do art. 62-A, §§1º e 2º, do Regimento Interno do CARF, *in verbis*:

“Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º **Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.**

§ 2º **O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator** ou por provocação das partes.”

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de determinar o sobrestamento do julgamento do presente recurso, até o trânsito em julgado da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE nº 614.406, nos termos do disposto pelos artigos 62-A, §§1º e 2º, do RICARF.

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator